DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10890/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/308/2021
PROTOCOLO	: 2085136
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NIOAQUE
JURISDICIONADO	: VALDIR COUTO DE SOUZA JÚNIOR
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: Cons. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de controle prévio sobre edital de licitação lançado pelo Município de Nioaque – MS, mediante o Pregão Presencial sob o nº 001/2021, tendo por objeto o registro de preços para aquisição de medicamentos da assistência farmacêutica na atenção básica visando atender a Secretaria Municipal de Saúde de Nioaque - MS, com fornecimento parcelado, para consumo previsto durante 12 meses, no valor estimado de R$ 232.228,22 (fls. 850).

A Divisão de Fiscalização Saúde, por meio do Despacho n. 1109/2021 (f. 852), informou que do exame do referido processo, não foi possível identificar os requisitos necessários para a propositura de medida cautelar, nos termos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sugerindo o prosseguimento do processo, postergando-se a análise do procedimento licitatório para controle posterior.

Os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas, e o representante do *parquet* pronunciou pelo arquivamento do processo, não excluindo, portanto, a possibilidade desta Corte analisar novamente o procedimento licitatório em comento, observou também que foram encaminhados e anexados aos autos documentos não pertencentes à fase ora analisada (peças nº 27-28 e 31-32), conforme Parecer nº 9557/2021 (f. 972-974).

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, **decido** pelo **arquivamento** destes autos, *sem prejuízo do exame posterior* do respectivo procedimento licitatório, nos termos dos arts. 154 e 156 também do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 26 de outubro de 2021.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ICM